



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**

Processo nº 2020.01.31.001

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.01.31.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: JBV CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO -  
EIRELI

### **DA IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro do Município de Massapê vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 2020.01.31.001, impetrado pela empresa JBV CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO - EIRELI, com base na legislação que rege a matéria.

### **DOS FATOS**

A princípio, urge informar que a impugnante insurge-se em face da ausência de exigências relacionadas à qualificação técnica, uma vez que se fazem necessárias para a execução do objeto licitado.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

### **DO DIREITO**

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**

entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

*In casu*, a empresa impugnante requer a inclusão de cláusulas que entende serem necessárias e essenciais para a execução do objeto licitado, sendo estas:

*“Indicação de responsável técnico habilitado e com registro no CREA/CE e registro no CREA das empresas interessadas em participar do referido certame responsável técnico*

*I – Comprovação de a licitante possuir em seu quadro de permanente profissional de nível superior ou técnico, com formação em engenharia mecânica, devidamente registrado no CREA-CE, que, possam se responsabilizar/realizar tais serviços, após emitir registro de anotação de responsabilidade técnica (ART) junto ao órgão.*

*II – Comprovação de registro no CREA/CE da empresa participante.”*

Acerca da matéria, importa mencionar o art. 2º da Deliberação nº 12 da Câmara Especializada em Engenharia e Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA/CE, que assim preceitua:

*“Artigo 2º – Estão obrigados ao registro no CREA às empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de Projetos, Fabricação, Instalação, Inspeção, e Manutenção de Sistemas de Climatização, devendo estes ser executados por pessoa jurídica ou física,*



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**

*devidamente registrada no CREA sob a responsabilidade  
técnica dos profissionais, a saber:*

**A – PROJETO**

*Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade  
Mecânica*

*Engenheiros Mecânicos Eletricistas*

**B – FABRICAÇÃO/INSPEÇÃO**

*Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade  
Mecânica*

*Engenheiros Mecânicos Eletricistas*

*Engenheiros Operacionais e Tecnólogos na Área  
Mecânica*

**C – INSTALAÇÃO**

*Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade  
Mecânica*

*Engenheiros Mecânicos Eletricistas*

*Engenheiros Operacionais e Tecnólogos na Área de  
Refrigeração e ar Condicionado*

*Técnicos de 2º grau na Área Mecânica*

**D – MANUTENÇÃO**

*Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade  
Mecânica*

*Engenheiros Mecânicos Eletricistas*

*Engenheiros Operacionais e Tecnólogos na Área  
Mecânica*

*Técnicos de 2º grau na Área Mecânica.”*

Importa mencionar também, a Decisão Normativa nº 042/1992 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no sentido de que as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação estão obrigadas a ter registro no referido Conselho Regional.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**

Por essa razão, tal exigência configura uma obrigação permanente ao exercício das atividades da empresa, constituindo-se em requisito de habilitação no certame licitatório.

Dessa forma, tendo por base o exposto alhures, torna-se preciso o arguido pela empresa autora da impugnação.

Diante de todo o exposto e após reanálise do instrumento convocatório, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93** e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade destes, acatamos a impugnação, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF**, que segue:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Por fim, em respeito às normas acima elencadas, somos pela reformulação do edital.

### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, este pregoeiro declara **PROCEDENTE** o pedido da empresa **JBV CONSTRUÇÕES EMPREENDIMETNOS E COMÉRCIO - EIRELI**, de impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 2020.01.31.001, tendo em vista justificativas acima e as alegativas da impugnante para o caso em comento.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**

Na oportunidade decide pela publicação do novo edital, com a consequente abertura de prazo para a realização da nova sessão de abertura, conforme determinação legal.

O aviso de publicação será disponibilizado nos locais e meios de publicação do aviso de abertura e do edital.

Massapê/CE, 13 de fevereiro de 2020.

Francisco Paulo Ravy Leite  
Pregoeiro